

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: k4od2m2z  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  12/05/2021  Projeto de lei nº 348/2021  Protocolo nº 4380/2021  Processo nº 539/2021</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Delegado Claudinei</p>		

**ACRESCENTA DISPOSITIVOS A LEI 9.644 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011 QUE DEFINE CRITÉRIOS PARA NOMEAÇÃO E EXERCÍCIO DOS CARGOS DE SECRETÁRIOS DE ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Acrescenta os incisos XI e XII no art. 1º da Lei 9.644 de 17 de novembro de 2011 com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

XI – da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

XII – da Lei Federal nº 13.104 de 09 de março de 2015 (Lei do Feminicídio);

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O número de mulheres que são vítimas de violência tem aumentado todos os dias em nosso país, e infelizmente, no Estado de Mato Grosso não é diferente.

As Leis Federais nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio) se concretizam como um grande avanço sobre o tema.

Porém, como representantes da sociedade, entendo que precisamos dar o exemplo, razão pela qual, observo ser pertinente que a Lei Estadual nº 9.644/2011 também impeça que pessoas condenadas em referidos dispositivos legais também não devem exercer cargos na administração pública.



Ato contínuo, necessário argumentar a inexistência de vícios de iniciativa (art. 39 da Constituição Estadual), uma vez que a matéria abordada não está incluída no rol de iniciativa privativa do Governador do Estado.

No mesmo sentido, também consignamos que o presente Projeto de Lei não importa em aumento de despesas para o Estado (art. 40 da Constituição Estadual).

Oportuno ressaltar que, o Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar o Recurso Extraordinário nº 570392 reconheceu a Constitucionalidade da Lei Municipal nº 5849/2019 aprovada pela Câmara Municipal de Valinhos/SP, oportunidade que restou assentado pelo Ministro Edson Fachin:

*“Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.*

*Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.”*

Pelas razões apresentadas, submeto o Projeto de Lei a discussão e votação aguardando ao final do processo legislativo sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 04 de Maio de 2021

**Delegado Claudinei**  
Deputado Estadual